



Tribunal de Justiça de Pernambuco

Poder Judiciário

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800 - F:(81) 31810303

Processo nº **0004556-13.2020.8.17.2001**

AUTOR: PEDRO DA SILVA PEREIRA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

SENTENÇA

Vistos, etc.

Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por PEDRO DA SILVA PEREIRA contra TOKIO MARINE SEGURADORA S/A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT.

Diz a parte autora que sofreu um acidente de trânsito em 05/09/2017, resultando em debilidade permanente em virtude de lesões em seu membro inferior esquerdo.

Afirma que recebeu pagamento extrajudicial no montante de R\$ 2.531,25.

Pugna que a ré seja condenada em indenização de R\$ 6.918,75.

Devidamente citada, as rés apresentaram contestação conjunta, ID Nº 58845101.

Em sede de preliminar, ausência de documento imprescindível ao exame da questão.

Sustenta, em apertada síntese, que o pagamento feito em sede extrajudicial atendeu aos requisitos da Lei 11.945/2009, respeitando-se o grau de invalidez e que o autor não conseguiu provar que caberia indenização em valor mais elevado.

Foi realizada perícia por *expert* de confiança do juízo em ID nº 67743387 e, sobre o laudo, ambas as partes se manifestaram, conforme ID's 67980887 e 68449700.

É o relatório.

Decido.

A ação comporta julgamento antecipado, eis que incidente na hipótese do art. 355, I do CPC.

Antes de adentrar ao mérito, rechaço a preliminar trazida com a contestação, uma vez que a desnecessário o documento do IML, visto que foi feita perícia por médico de confiança do juízo.

O caso em análise deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/74.

Diante do laudo elaborado por perito nomeado pelo juízo, pode-se constatar que a parte autora sofreu uma lesão no membro inferior esquerdo. Segundo a tabela da Lei nº 11.945/2009, danos nesta parte do corpo impõem uma indenização correspondente a 70% do teto estabelecido. Assim, inicialmente, a parte autora faria jus a uma indenização no valor de R\$ 9.450,00.

Ocorre que, a referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira análise, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ[1]).

Assim, o perito indicou que foi a lesão foi intensa, cabendo a indenização em 75% do



valor obtido na primeira análise.

Dessa forma, chega-se à conclusão que deveria a parte autora receber o valor de R\$ 7.087,50.

Como o próprio demandante informa já ter recebido a quantia de R\$ 2.531,25, cabível a complementação no montante de R\$ 4.556,25.

Assim, considerando que o pagamento administrativo foi feito a menor, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar as réis, ao pagamento da indenização no valor de R\$ 4.556,25. Tal valor deve ser acrescido de correção monetária através da tabela enonce a partir do evento danoso, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação.

Condeno a ré nas custas e honorários, fixando os últimos em 10% sobre a condenação.

Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará.

Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para fins de manifestação voluntária das partes. Decorrido dito prazo, remeta-se ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença o qual deverá tramitar por meio do sistema PJe, nos moldes da Instrução Normativa nº 13, de 25 maio de 2016, publicada no DJe, Edição nº 98/2016 de 27 de maio de 2016.

Caso haja recurso de apelação, considerando que a hipótese dos autos não trata dos arts. 331 (indeferimento da inicial), 332 (improcedência liminar) e 485, § 7º (sentença terminativa), do CPC, intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contrarrazões. Atente-se a Diretoria Cível ao disposto no art. 1.009, §§ 1º e 2º do NCPC, intimando a parte recorrente para se manifestar, caso sejam suscitadas em contrarrazões as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportaram agravo de instrumento. Após, remetam-se os autos ao TJPE, em conformidade com o que dispõe o art. 1.010, § 3º, do NCPC.

[1] A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez.

P. R. I.

RECIFE, 25 de setembro de 2020

Juiz(a) de Direito



IMPUGNAÇÃO AO LAUDO PERICIAL



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/10/2020 16:35:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100116355377900000067573961>
Número do documento: 20100116355377900000067573961

Num. 68904418 - Pág. 1



EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 12ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE RECIFE/PE

Processo: 00045561320208172001

TOKIO MARINE SEGURADORA S.A, empresas seguradoras previamente qualificadas nos autos do processo em epígrafe, neste ato, representada, por seus advogados que esta subscreve, nos autos da **AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT**, que lhe promove **PEDRO DA SILVA PEREIRA**, em trâmite perante este Duto Juízo e Respectivo Cartório, vem mui respeitosamente, à presença de V. Ex.^a, em cumprimento ao referido despacho de fls., expor para ao final requerer o que se segue:

DO LAUDO PERICIAL

Trata-se de caso em que o Autor alega ser vítima de acidente automobilístico, resultando em invalidez permanente.

Requerida a indenização em sede administrativa, foi apurada lesão no tornozelo esquerdo com repercussão média (75%), efetuando o pagamento no valor de R\$2.531,25:

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/10/2020 16:35:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100116355390500000067573964>
Número do documento: 20100116355390500000067573964

Num. 68904421 - Pág. 1

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190699372 Cidade: Olinda Natureza: Invalidez Permanente
Vítima: PEDRO DA SILVA PEREIRA Data do acidente: 20/07/2019 Seguradora: Tokio Marine Seguradora S/A

PARECER

Diagnóstico: Fratura diafisária da tibia esquerda e fratura do maléolo lateral esquerdo.

Descrição do exame: Ao exame, vítima apresenta bloqueio articular de tornozelo esquerdo, edema local, realiza flexão plantar a 20 graus, físico: dorsal a 10 graus, déficit de força grave, claudicação da marcha (+++++) e presença de cicatriz cirúrgica.

Resultados terapêuticos: Submetido a tratamento cirúrgico com osteossíntese das fraturas, fisioterapia. Evoluiu sem intercorrências. Alta há cerca de 30 dias

Sequelas permanentes: Limitação funcional do tornozelo esquerdo

Sequelas: Com sequela

Data do exame físico: 03/01/2020

Conduta mantida:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um tornozelo	25 %	Em grau intenso - 75 %	18,75%	R\$ 2.531,25
	Total		18,75 %	R\$ 2.531,25

Após o deferimento da produção de perícia judicial médica, foi elaborado laudo pericial apurando lesão no membro inferior esquerdo com repercussão intensa (75%).

Importante esclarecer que, conforme demonstram os próprios documentos de atendimento médico apresentados pela parte autora, **A LESÃO FOI OCASIONADA NO TORNOZELO ESQUERDO.**

Primordial se faz ressaltar que o exame pericial médico deve ser realizado com a observação de todas as informações da casuística, principalmente, analisando os documentos de atendimento médico da data do acidente.

DESTA FORMA, REQUER A INTIMAÇÃO DO EXPERT PARA ESCLARECER A RAZÃO PELA QUAL APURA LESÃO NO MEMBRO INFERIOR DIREITO SE O ÚNICO SEGMENTO AFETADO NO ACIDENTE FOI O TORNOZELO ESQUERDO, BEM COMO, PARA GRADUAR O SEGMENTO CORRETO: TORNOZELO ESQUERDO.



Em caso de condenação, requer a aplicação da a tabela inserida na Lei 11.945/09, devendo ainda ser observado o pagamento administrativo realizado na monta de R\$ 2.531,25.

Nestes Termos,
Pede Deferimento,

RECIFE, 21 de setembro de 2020.

**JOÃO BARBOSA
OAB/PE 4246**

**ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELO JUNIOR
30225 - OAB/PE**

Rua São José, 90, 8º andar, Centro, Rio de Janeiro/RJ – CEP: 20010-020
www.joaobarbosaadvass.com.br



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/10/2020 16:35:53
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100116355390500000067573964>
Número do documento: 20100116355390500000067573964

Num. 68904421 - Pág. 3

PARECER DE ANÁLISE MÉDICA



DADOS DO SINISTRO

Número: 3190699372 **Cidade:** Olinda **Natureza:** Invalidez Permanente
Vítima: PEDRO DA SILVA PEREIRA **Data do acidente:** 20/07/2019 **Seguradora:** Tokio Marine Seguradora S/A

PARECER

Diagnóstico: Fratura diafisária da tibia esquerda e fratura do maléolo lateral esquerdo.

Descrição do exame Ao exame, vitima apresenta bloqueio articular de tornozelo esquerdo, edema local, realiza flexão plantar a 20 graus, **físico:** dorsal a 10 graus, deficit de força grave, claudicação da marcha (+++++), presença de cicatriz cirúrgica.

Resultados terapêuticos: Submetido a tratamento cirúrgico com osteossíntese das fraturas, fisioterapia. Evoluiu sem intercorrências. Alta há cerca de 30 dias

Sequelas permanentes: Limitação funcional do tornozelo esquerdo

Sequelas: Com sequela

Data do exame físico: 03/01/2020

Conduta mantida:

Observações:

DANOS

DANOS CORPORAIS COMPROVADOS	Percentual da Perda (Tabela da Lei 6.194/74)	Enquadramento da Perda (art 3º § 1º da Lei 6.194/74)	% Apurado	Indenização pelo dano
Perda completa da mobilidade de um tornozelo	25 %	Em grau intenso - 75 %	18,75%	R\$ 2.531,25
Total			18,75 %	R\$ 2.531,25



BANCO DO BRASIL

COMPROVANTE DE TRANSFERENCIA

FORMA DE PAGAMENTO: CREDITO CONTA CORRENTE

CLIENTE: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S/A

BANCO: 001 AGÊNCIA: 1769-8 CONTA: 000000611000-2

DATA DA TRANSFERENCIA: 09/01/2020

NUMERO DO DOCUMENTO:

VALOR TOTAL: 2.531,25

*****TRANSFERIDO PARA:

CLIENTE: PEDRO DA SILVA PEREIRA

BANCO: 104

AGÊNCIA: 02191

CONTA: 000000048005-0

Nr. da Autenticação E894286E2ACECE6D



Assinado eletronicamente por: ANTONIO YVES CORDEIRO DE MELLO JUNIOR - 01/10/2020 16:35:54
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20100116355409000000067573966>
Número do documento: 20100116355409000000067573966

Num. 68904423 - Pág. 1



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0004556-13.2020.8.17.2001

AUTOR: PEDRO DA SILVA PEREIRA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

INTIMAÇÃO DE SENTENÇA

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do Seção B da 12ª Vara Cível da Capital, fica(m) a(s) parte(s) intimada(s) do inteiro teor da Sentença de ID 68593837, conforme segue transrito abaixo:

"SENTENÇA Vistos, etc. Trata-se de ação de cobrança de seguro DPVAT proposta por PEDRO DA SILVA PEREIRA contra TOKIO MARINE SEGURADORA S/A. e SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT. Diz a parte autora que sofreu um acidente de trânsito em 05/09/2017, resultando em debilidade permanente em virtude de lesões em seu membro inferior esquerdo. Afirma que recebeu pagamento extrajudicial no montante de R\$ 2.531,25. Pugna que a ré seja condenada em indenização de R\$ 6.918,75. Devidamente citada, as rés apresentaram contestação conjunta, ID Nº 58845101. Em sede de preliminar, ausência de documento imprescindível ao exame da questão. Sustenta, em apertada síntese, que o pagamento feito em sede extrajudicial atendeu aos requisitos da Lei 11.945/2009, respeitando-se o grau de invalidez e que o autor não conseguiu provar que caberia indenização em valor mais elevado. Foi realizada perícia por expert de confiança do juízo em ID nº 67743387 e, sobre o laudo, ambas as partes se manifestaram, conforme ID's 67980887 e 68449700. É o relatório. Decido. A ação comporta julgamento antecipado, eis que incidente na hipótese do art. 355, I do CPC. Antes de adentrar ao mérito, rechaço a preliminar trazida com a contestação, uma vez que a desnecessário o documento do IML, visto que foi feita perícia por médico de confiança do juízo. O caso em análise deve ser visto em estrita obediência à Lei nº 6.194/74. Diante do laudo elaborado por perito nomeado pelo juízo, pode-se constatar que a parte autora sofreu uma lesão no membro inferior esquerdo. Segundo a tabela da Lei nº 11.945/2009, danos nesta parte do corpo impõem uma indenização correspondente a 70% do teto estabelecido. Assim, inicialmente, a parte autora faria jus a uma indenização no valor de R\$ 9.450,00. Ocorre que, a referida Lei impõe ainda que, além dessa primeira análise, seja feita outra, que deve levar em conta a intensidade da lesão. Esse, inclusive, é o entendimento sumulado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça (enunciado da súmula 474, STJ[1]). Assim, o perito indicou que foi a lesão foi intensa, cabendo a indenização em 75% do valor obtido na primeira análise. Dessa forma, chega-se à conclusão que deveria a parte autora receber o valor de R\$ 7.087,50. Como o próprio demandante informa já ter recebido a quantia de R\$ 2.531,25, cabível a complementação no montante de R\$ 4.556,25. Assim, considerando que o pagamento administrativo foi feito a menor, julgo parcialmente procedente o pedido para condenar as rés, ao pagamento da indenização no valor de R\$ 4.556,25. Tal valor deve ser acrescido de correção monetária através da tabela encole a partir do evento danoso, além de juros de mora de 1% ao mês a partir da citação. Condeno a ré nas custas e honorários, fixando os últimos em 10% sobre a condenação. Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará. Certificado o trânsito em julgado, aguarde-se o prazo de 15 dias para fins de manifestação voluntária das partes. Decorrido dito prazo, remeta-se ao arquivo com anotações de estilo, sem prejuízo de eventual posterior ingresso de cumprimento de sentença o qual deverá tramitar por meio do sistema PJe, nos moldes da Instrução Normativa nº 13, de 25 maio de 2016, publicada no DJe, Edição nº 98/2016 de 27 de maio de 2016. Caso haja recurso de apelação, considerando que a hipótese dos autos não trata dos arts. 331 (indeferimento da inicial), 332 (improcedência liminar) e 485, § 7º (sentença terminativa), do CPC, intime-se a parte apelada para, querendo apresentar contrarrazões. Atente-se a Diretoria Cível ao disposto no art. 1.009, §§ 1º e 2º do NCPC, intimando a parte recorrente para se manifestar, caso sejam suscitadas em contrarrazões as questões resolvidas na fase de conhecimento que não comportaram agravo de instrumento. Após, remetam-se os autos ao TJPE, em conformidade com o que dispõe o art. 1.010, § 3º, do NCPC. [1] A indenização do seguro DPVAT, em caso de invalidez parcial do



beneficiário, será paga de forma proporcional ao grau da invalidez. P. R. I. RECIFE, 25 de setembro de 2020 Juiz(a) de Direito "

RECIFE, 16 de outubro de 2020.

LANA HELANE REIS RAPOSO

Diretoria Cível do 1º Grau



Assinado eletronicamente por: LANA HELANE REIS RAPOSO - 16/10/2020 16:36:29
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=2010161636297000000068293904>
Número do documento: 2010161636297000000068293904

Num. 69645707 - Pág. 2



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
DIRETORIA CÍVEL DO 1º GRAU

AV DESEMBARGADOR GUERRA BARRETO, S/N, FORUM RODOLFO AURELIANO, ILHA JOANA BEZERRA,
RECIFE - PE - CEP: 50080-800

Seção B da 12ª Vara Cível da Capital

Processo nº 0004556-13.2020.8.17.2001

AUTOR: PEDRO DA SILVA PEREIRA

REU: TOKIO MARINE SEGURADORA S.A., SEGURADORA LIDER DO CONSORCIO DO SEGURO DPVAT SA

ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE VALORES

O(A) Exmo.(a) Dr.(a) Juiz(a) de Direito da **Seção B da 12ª Vara Cível da Capital**, AUTORIZA, através do presente Alvará, o **LEVANTAMENTO**, pelo beneficiário, do valor autorizado, como descrito no quadro abaixo:

BENEFICIÁRIO (001): PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - CPF: 009.226.694-06.

VALOR AUTORIZADO: R\$ 300,00 (trezentos reais), com juros e correção monetária porventura existentes.

DADOS DO DEPÓSITO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - AGÊNCIA - OPERAÇÃO - CONTA 2717 040 01783158-2

Tudo conforme **Sentença de ID 68593837**, dos autos do Processo Judicial Eletrônico-PJe, acima epigrafado: "(...) Havendo valores a liberar ao perito, expeça-se alvará. (...)".

Eu, LANA HELANE REIS RAPOSO, digitei e submeto à conferência e assinaturas o presente alvará com o numero de identificação constante no rodapé. RECIFE, 21 de outubro de 2020.

MARIA CAROLINA COSTA IMMISCH
Diretoria Cível do 1º Grau
(Assinado eletronicamente)

MARCUS VINICIUS NONATO RABELO TORRES
Juiz(a) de Direito
(Assinado eletronicamente)

A validade da assinatura deste documento poderá ser confirmada na página do Tribunal de Justiça do Estado de Pernambuco: www.tjpe.jus.br – PJe-Processo Judicial Eletrônico – Consulta Documento [<https://pje.tjpe.jus.br/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>], utilizando o número do documento (código de barras) abaixo identificado.



Alvará impresso.
Grato.



Assinado eletronicamente por: PAULO FERNANDO BEZERRA DE MENEZES FILHO - 22/10/2020 15:20:10
<https://pje.tjpe.jus.br:443/1g/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20102215201060300000068581515>
Número do documento: 20102215201060300000068581515

Num. 69941817 - Pág. 1